

IMT



ESTRUTURA DO CÓDIGO

Incidência	1º a 5º (+ 24º a 29º + 55º)
Isenções	6º a 11º + 34º+ EBF + LEGIS AVULSA
Valor Tributável	12º a 16º + 30º
Taxas	17º e 18º
Liquidação (Modelo 1)	19º a 23º + 32º, 33º e 35º
Liq. Adicional	31º
Pagamento	36º a 40º
Reembolsos	44º a 47º
Contencioso	41º a 43º
Fiscalização	48.º a 54.º

INCIDÊNCIA

Objetiva, Subjetiva, Territorial e Temporal
1º a 5º (+ 24º a 29º + 55º)

O IMT incide sobre a

TRANSMISSÃO

real ou ficcionada

ONEROSA

titulada por ato ou contrato

“concretizada” em qualquer lugar dentro ou fora de Portugal

de

IMÓVEIS (204.º CC e 2.º a 6.º CIMI)

SITUADOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (2.º/1 “in fine”)

Efetuada por

PESSOAS SINGULARES OU COLETIVAS,

residentes ou não residentes

ARTº 2º (incidência objetiva)

Nº 1 TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PLENA / FIGURAS PARCELARES ***

✓NUA PROPRIEDADE, USOFRUTO, DIREITO DE USO E HABITAÇÃO,
DIREITO DE SUPERFÍCIE, SERVIDÕES PREDIAIS

TRANSMISSÃO DE PARTE DA PROPRIEDADE

✓COMPROPRIEDADE

Nº 2 TRANSMISSÕES FICCIONADAS

1) **PROMESSAS de aquisição:** 2/a) + 29º

2) **LOCAÇÃO-VENDA e LOCAÇÃO FINANCEIRA** = Arrendamento com cláusula de transferência dos bens para o arrendatário quando todas as rendas forem pagas : 2/b) + 12º/4/10ª; d) + 2º/3, c) + d) + 12º/4/19ª:

Considera-se que a transmissão ocorre na data da celebração do contrato, embora os efeitos jurídicos do direito de propriedade só ocorram no final do contrato.

3) **ARRENDAMENTOS/SUBARRENDAMENTOS A LONGO PRAZO**

(> 30 anos): 2/c) - Considera-se que a transmissão ocorre na data da celebração do contrato ou da prorrogação (só tem que manter-se o adquirente)

Se o arrendatário vier a adquirir a propriedade = compra e venda que leva em conta o IMT já pago (art.º 12 n.º 4 regra 10ª)

COMPROPRIEDADE		Figuras parcelares	CIMT	Código Civil
Fracção da propriedade total	≠	Nua propriedade	13º	
1/2		usufruto	13º	1439º ss
1/8		Uso e habitação	13º	1484º ss
4/6		Direito de superfície	13º	1524º ss
3/5		servidões	13º	1543º ss

ARTº 2º (incidência objetiva)

SOCIEDADES – art.º 2.º, n.ºs 2 e 5

Aquisição /Amortização de **PARTES SOCIAIS EM SOCIEDADES QUE POSSUAM BENS IMÓVEIS**: *2/ d) + 3/ c) d)*

- sócio fique com $\geq 75\%$ capital social
- sociedade fica com 2 sócios: casados ou unidos de facto

*NOTA: Não se aplica no momento da constituição da sociedade (v. circular 15/2002).
Só nas aquisições subsequentes*

REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL das sociedades **COM BENS IMÓVEIS**: *5/ e) + 12º/4/12ª*

ADJUDICAÇÃO dos bens **IMÓVEIS NA DISSOLUÇÃO** das sociedades: *5/ f) + 12º/4/12ª*;

TRANSMISSÕES DE IMÓVEIS por **FUSÃO OU CISÃO** das sociedades: *5/ g) + 12º/4/13ª + 60º EBF*

8) Aquisição de **UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO** resgate, aumento ou redução do capital ou outras, em **FII FECHADOS DE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR** (independentemente da localização da sociedade gestora)

- um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75 % das unidades de participação representativas do património do fundo.

ARTº 2º (incidência objetiva)

Nº 3 NEGÓCIOS JURÍDICOS que tem como objeto **IMÓVEIS** e um resultado económico equivalente à formalização de contrato de compra e venda de imóveis

- ✓ **CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL** (contrato de promessa de venda)
 - ✓ Com cláusula
 - ✓ Sem cláusula
- ✓ **PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL**

Nº 4 NEGÓCIOS JURÍDICOS em que o **ADQUIRENTE É REPRESENTADO LEGALMENTE** por terceiro

- ✓ **CONTRATO PARA PESSOA A NOMEAR**
- ✓ **SOCIEDADE EM CONSTITUIÇÃO:** *e) - 4 + 4º g) + 36º/9*

CONTRATO PROMESSA COM CLÁUSULA

Incidência objetiva ⇔ [2.º/ 3/a) e b)]

- Celebração do contrato promessa com cláusula que permite a cedência de posição contratual
- Posteriores cedências de posição

Incidência subjetiva ⇔ [4.º/ e)]

- Primitivo promitente adquirente
- sucessivos promitentes adquirentes.

Matéria tributável ⇔ [12.º/ 4/18 º]

- A(s) importância(s) paga(s) = “sinal” / adiantamento do preço

Momento da sujeição e liquidação ⇔ 5.º

- Antes da celebração do contrato

Taxa ⇔ [17.º/5]

taxa correspondente ao valor total do contrato MAS aplicada ao valor do “sinal”

Sem isenções ou redução de taxa

Liquidação (celebração do contrato de transmissão do imóvel) ⇔ 22.º/3

Acerto de contas:

IMT a pagar pela transmissão do imóvel – IMT pago no momento da aquisição da posição

PROCURAÇÃO

Ato de representação voluntária pela qual o proprietário do imóvel atribui ao procurador poderes para representar o proprietário e o procurador ou terceiro, não podendo ser revogada sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.

Incidência objetiva ⇔ 2.º/ 3/c), d)

- Celebração do contrato de compra e venda de imóvel com estabelecimento de procuração irrevogável

Incidência subjetiva ⇔ 4.º/ f) ***

- Procurador originário; quem é subestabelecido como procurado

Matéria tributável ⇔ 12.º/ 1

- VPT ou VD: o maior dos dois

Taxa ⇔ 17.º + § 4.º do preambulo

Liquidação (celebração do contrato de transmissão do imóvel) ⇔ 22.º/2 e 3

Acerto de contas:

IMT a pagar pela transmissão do imóvel – IMT pago no momento da celebração do contrato com procuração irrevogável

CONTRATO PROMESSA para pessoa a nomear

Incidência objetiva ⇔ 2.º/ 3/e), *parte final + 4*

- Celebração do contrato

Incidência subjetiva ⇔ 4.º/ b) ***

- Contraente originário
- Nomeado (se não for apresentada a declaração referida no artigo 25.º OU se o nomeado beneficiar de isenção)

Momento da sujeição e liquidação ⇔ 5.º

- Antes da celebração do contrato

Taxa ⇔ [17.º/5]

- Sem isenções

Liquidação (celebração do contrato de transmissão do imóvel) ⇔ 25.º/1 e 3

Não há IMT a pagar pela nomeado

- SE o contraente originário apresenta no serviço de finanças que procedeu à liquidação do IMT, até cinco dias após a celebração do contrato, declaração, por escrito, contendo todos os elementos necessários para a completa identificação do terceiro para quem contratou

Há IMT a pagar pelo nomeado

- SE o contraente originário NÃO apresenta no serviço de finanças a declaração

ARTº 2º (incidência objetiva)

Nº 5 TRANSMISSÕES EM QUE O OBJETO NÃO É (DIRETAMENTE) UM IMÓVEL

RESOLUÇÃO, INVALIDADE OU EXTINÇÃO, DE CONTRATO (promessa de compra e venda /troca /promessa), **por mútuo consenso**, após 10 anos sobre a tradição ou posse ⇔ $2^\circ/5/a); 12^\circ/4/ 6^a, 44^\circ e 45^\circ$

PERMUTAS ***, **pela diferença** declarada de valores ou pela diferença entre os VPT, consoante a que for maior ⇔ $2^\circ/5/b); 4^\circ, c) + d); 5^\circ/3 + 12^\circ/4/4^a + 20^\circ/2$

EXCESSO DA QUOTA-PARTE em bens imóveis, em ato de DIVISÃO ou **PARTILHAS**
Exceto dissolução de casamento em regime de comunhão de bens ou comunhão de adquiridos (art.º 2.º, n.º 6)

ALIENAÇÃO DA HERANÇA OU QUINHÃO HEREDITÁRIO, de que façam parte imóveis ⇔ $2^\circ/5/c) + 6; 4^\circ, a) + 12^\circ / 4/ 1^a + 11^a + 21^\circ, 3 + 36^\circ, 7$

Venda/ cessão do **DIREITO** a determinadas **ÁGUAS** em terreno alheio (ainda que sob a forma de autorização para as explorar ou para minar) ⇔ $2^\circ/5/d)$

transmissões de **BENFEITORIAS** ⇔ $2^\circ /5/ h) + 12^\circ, 2 e 3 + 14^\circ$

aquisições de imóveis por **ACESSÃO** ⇔ $2^\circ /5/ h) + 12^\circ, 2 e 3 + 14^\circ$:

TRANSMISSÃO DE IMÓVEL SIMULTANEAMENTE GRATUITA E ONEROSA

Art.º 3.º e 15.º CIMT + 19.º CIS

SUCESSÕES TESTAMENTÁRIAS

com encargo de **pensão** a pagar ao herdeiro ou legatário ou a 3º

com **dívida** a pagar ao herdeiro ou legatário ou a 3º

art. 2244º (CC) - testamento com encargos - cláusulas modais

DOAÇÕES

com entradas (pagamento duma prestação única);

com encargo de pensão a pagar ao doador;

com dívidas a pagar ao doador ou a 3º

art. 963º (CC) - doação com cláusula modal

art. 964º (CC) - doação com encargo de pgto de dívidas

ARTº 4º (Sujeição Subjetiva)

IMT é devido pelo adquirente

Regras Específicas:

Divisão/Partilha – quem receber bens imóveis que excedam a sua quota-parte – $2.º/6 + 4.º/a)$

Contratos de pessoa a nomear – $4.º/b)$ ***

Permutas – quem receber os bens de maior valor - $2.º/5/b); 4.º, c) + d)$

- **Promessas de permuta com tradição** – permutante que receber os bens - $4.º, d)$
- **Contrato de permuta com tradição** – pode ocorrer a reversão do sujeito passivo - $4.º, d)$

Procurações Irrevogáveis - $4.º, al. f)$ ***

Contrato promessa SEM cláusula/ajustes de revenda – contraente originário, com possibilidade de exclusão – $2.º/3/e) + 4.º/g)$

Artigo 5.º (INCIDÊNCIA TEMPORAL)

A incidência regula-se:

Pela lei em vigor **ao tempo em ocorre a transmissão** (5.º 1 e 2)

○ Permuta de **bens presentes por bens futuros** *** = transmissão

○ ocorre quando estes se tornem presentes (5º, nº 3)

○ Permuta de **bens presentes por prédios a construir** *** =
transmissão ocorre com a permuta (36º, nº 10º)

ISENÇÕES

6.º a 11.º + 32.º + 34.º + 36.º/6 CIMT

45.º + 60.º + 71.º/8 EBF

ISENÇÕES

6º A 9º (CIMT) + EBF + LEGIS AVULSA)

32º ISENÇÃO TÉCNICA

10º FORMALIDADES : *Quem, Quando, Como concede*

11º CADUCIDADE da isenção

34º PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO após Caducidade da Isenção

36º/6 PAGAMENTO de IMT por ter caducado a isenção

Isenções Subjetivas

Estado, Estados estrangeiros, IPSS, PCUP, PCR;

Isenções Objetivas

prédios classificados, prédios de **FII** e outros;

RECONHECIMENTO (art.º 10º)

- Automáticas – *Art.º 10.º/8*
- Dependentes de reconhecimento - *Art.º 10.º/ 6 e 7*
 - Ministro das Finanças;
 - Diretora Geral da AT;
 - Juízes nos processos que intervierem
 - Chefe do Serviço Finanças



Solicitadas antes do ato ou contrato e da liquidação

Caducidade da Isenção

Art.º 11º/1: se os imóveis forem alienados ou afetos a outro destino sem autorização prévia

- taxa e valor vigentes à **data da liquidação** (18º/2)
- taxa e o valor vigentes à **data da transmissão isenta** (18º/2), se a natureza do prédio tiver alterado após a transmissão isenta (18º, n.º 3)

HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Art.º 9º ; 10º/8 / a); 11.º/7 e 17.º/1/a)

- prédios destinados exclusivamente destinados a habitação própria e permanente do adquirente
- valor de aquisição não exceda € 92 407
- Afetos efetivamente a HPP do adquirente no prazo de 6 meses a contar da aquisição

Reconhecimento

automático

Caducidade

Se no prazo de seis anos a contar da aquisição o adquirente der destino diferente ao prédio

PRÉDIOS PARA REVENDA

Art.º 7º; 10 º/ 8/ a)

Reconhecida AUTOMATICAMENTE antes da aquisição:

- DI ou DA com CAE compra e venda de prédios/terrenos para construção
- comprovar que exerce normal e habitualmente a actividade (=no ano anterior, foi adquirido para venda a um consumidor final ou vendido a um consumidor final pelo menos um prédio adquirido para esse fim)
- Contabilizar o prédio como ativo corrente da empresa

Requisito para manter a isenção:

- vender o prédio/terreno para construção até 3 anos (por escritura e sem ser para outro empresário ou sociedade que se dedica a comprar e vender prédios ou terrenos)

CADUCIDADE DA ISENÇÃO

- Se o não vender no prazo
- Se der destino diferente de modo não temporário

Ex: afetação ao ativo não corrente ou arrendamento por mais de 3 anos

Aquisições de Imóveis por INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ou

Art.º 8º; 10º/ 6/ b); 10.º/10 + 10.º/8; 11.º/6

Extensível a SOCIEDADES DOMINADAS pelas instituições de crédito (em dividas que eram da I. Crédito e esta transmitiu à dominada, não podendo a dominada ser uma instituição de crédito ou soc. financeira)

Requisitos

- Aquisição para **realização de créditos**, resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas a **devedor**, **se existir** processo de execução / falência / insolvência (8.º/1)
- Aquisição de imóveis em resultado de **dação em pagamento de dividas**
 - prédios urbanos destinados a habitação (devedor era quem habitava)
 - outros prédios: se a divida existir há + de 1 ano e não existirem relações especiais entre adquirente e devedor
 - Reconhecimento prévio pelo Ministro, após parecer da AT se valor tributável dos prédios > € 300 000

CADUCIDADE DA ISENÇÃO

- prédios não forem vendidos no prazo de 5 anos

		Uniformiza jurisprudência: A isenção de IMT prevista no art.º 270.º/2 do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de
Acórdão	29-	bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do ativo de
STA	05-	sociedade insolvente, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de
IMT 3/2017	2017	pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Utilidade Turística (DL 423/83)

aquisições de prédios/ frações autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística válida e se observado o prazo fixado para a abertura ao público do empreendimento

Reconhecimento

automático – 10º/ 8/ d)

Caducidade

Elemento /componente / integrante do empreendimento que seja subtraído à sua exploração unitária

Locacao Financeira Imobiliaria (art.º 3.º do DL 311/82)

transmissão a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no contrato de locação financeira, da propriedade ou do direito de superfície constituído sobre o imóvel locado

Reconhecimento

automático – 10º/ 8/ d)

Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (Lei 73/2013)

entidades intermunicipais têm isenção de IMT – Art.º 72.º Lei 73/2013)

EBF

Prédios urbanos objecto de reabilitação (Art.º 45.º)

desde que, no prazo de 3 anos, a contar da aquisição, o adquirente inicie as obras

Reconhecimento

dependente da câmara comprovar que se encontram preenchidos os requisitos da sua atribuição e emitir certificação urbanística e energética

'área de reabilitação urbana' (Art.º 71.º/ 8)

1ª transmissão onerosa do prédio urbano/ fração autónoma, reabilitado, entre 2008 e 2020, localizado em 'área de reabilitação urbana', destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente

Reconhecimento

dependente da deliberação da assembleia municipal, que define o âmbito e alcance

Reorganização de empresas (Artigo 60.º)

transmissão dos imóveis necessários à concretização de **atos de** fusão e cisão-fusão ou **acordos de** cooperação (ACE, AEIE, pessoas coletivas sem fins lucrativos, consórcios ou associação em participação)

Empresas que exerçam a título principal uma atividade agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços

Se transmissão preceder o reconhecimento da isenção, deve ser pedida a **restituição do IMT pago** no prazo de 3 meses a contar da data da notificação do despacho de reconhecimento da isenção

Valor Tributável

Taxas

Liquidação

12.º a 16.º

17.º a 18.º

19.º a 35.º

VALOR PARA A LIQUIDAÇÃO - Artº 12º

SINTESE

nº 1 e 5

VPT vs VALOR DECLARADO → O MAIOR

nº 2

prédios omissos

Nº 3

VPT + valor das partes integrantes

Nº 4

apuramento do VPT ou do Valor Declarado em casos especiais

Nº 5

VALOR DECLARADO - tudo que é entregue em contrapartida do Bem recebido: de uma só vez, fracionadamente; só em € ou parte em € e parte em espécie

ARTº 13º

VPT de figuras parcelares do direito de propriedade e de encargos que onerem a propriedade

Artº 14º

Valor de mercado quando não pode ser avaliado nos termos do CIMI

Valor Patrimonial Tributário é o que estiver inscrito na matriz à data da liquidação – Art.º 16º

TAXA

Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2

HPP – taxas progressivas	(17.º/1/a) + 6
Habitação – taxas progressivas	(17.º/1/b) + 6
Predios rústicos – 5%	(17º, n.º1, al. c)
Outros prédios urbanos – 6,5%	(17º, n.º1, al. d)
Outras situações - 6,5%	(17º, n.º1, al. d)
Adquirentes residentes em paraísos fiscais – 10%	(17º, n.º4)
Taxas em vigor <u>à data da transmissão</u>	(18º, n.º 1)

HPP – taxas progressivas (17.º/1/a)

Aplica-se a:

- transmissão do usufruto, uso e habitação ou **direito de superfície**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente

Não se aplica a :

- contratos promessa de compra e venda **com** cláusula de cedência de posição;
- nua propriedade e direito de servidão

Regras de aplicação (17.º/6):

no mesmo ato transmite a totalidade do prédio:

- Ao **valor** tributável **de cada parte** aplica-se a taxa correspondente à totalidade da transmissão;

no mesmo ato **não** se transmitir a totalidade do prédio:

- Ao **valor tributável total** aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte transmitida.

LIQUIDAÇÃO

Serviço de finanças competente – art.º 21.º /1, in fine e n.ºs 2 a 4

- liquidação adicional: SF que tiver procedido à liquidação inicial
- liquidação oficiosa: SF área da situação dos prédios
- exercício das garantias: SF que tiver feito a liquidação contestada

MOMENTO e INICIATIVA

REGRA: antes da transmissão a pedido dos **adquirentes** – Mod. 1 (19.º, 20.º, 22.º/ 1):

- apresentada em qualquer serviço de finanças ou Portal das Finanças – art.º 21.º, 2

-Validade da liquidação: 22.º/4

OUTRAS SITUAÇÕES

após a transmissão, a pedido dos adquirentes (cf. art.º 36.º) ou por iniciativa da AT

- | | |
|--------------------------------------|---------------|
| ▪ Liquidação oficiosa | 19.º/2 e 29.º |
| ▪ liquidação adicional | 19.º/2 e 31.º |
| ▪ herança, quinhão hereditário | 21.º, n.º 3 |
| ▪ transmissões por divisão, partilha | 23.º |
| ▪ direito de preferência | 24.º |

pedida **fora do prazo** legalmente previsto

juros compensatórios (33.º CIMT) e aplicação de coima, por existir uma **infração tributária** (114º/5/b) RGIT)

Momento da transmissao tributaria ≠ Momento da transmissao juridica

Artigo 22.º/3

Se a uma transmissão tributária se seguir uma transmissão jurídica, sendo ambas sujeitas a IMT, haverá duas liquidações relativas a uma só transmissão do imóvel

EM CONSEQUÊNCIA

Haverá que restituir o que foi pago na 1ª transmissão, o que se faz por “acerto de contas”

***IMT devida na transmissão juridica – IMT devido na transmissão tributária
= IMT a pagar ou a receber***

Situações em que pode acontecer esta sequência de liquidações de IMT:

Contrato de Promessa de Permuta seguido de contrato de permuta
escritura de compra e venda antecedida de

- a) Contrato de Promessa com tradição
- b) Contrato de arrendamento com cláusula de transmissão de propriedade
- c) Contrato de arrendamento e/ou subarrendamento a longo prazo
- d) Contrato Promessa de aquisição com cláusula de livre cedência de posição contratual
- e) Cessão de posição contratual no exercício do direito conferido em contrato
- f) promessa
- g) Cedência da posição contratual em outros contratos promessa ou ajuste de revenda
- h) Procuração irrevogável com poderes de alienação de imóvel
- i) Subestabelecimento de procuração irrevogável com poderes de alienação de imóvel

CADUCIDADE da liquidação

- 1ª Liquidação – 8 anos

8 anos contados a partir da ocorrência do facto tributário (35.º/1 CIMT + 46.º LGT)

8 anos + período de desconhecimento da quota do herdeiro (35.º/2 CIMT)

8 anos contados da promoção do registo predial de DPA ou outro ato/contrato que não seja escritura pública (35.º/3 CIMT)

- Liquidação adicional (31.º/3 CIMT) - 4 anos

Na omissão de bens / valores pode ir até 8 anos (31.º/3, in fine CIMT)

PAGAMENTO

Regra Geral (art. 36.º/1): no dia da liquidação ou no dia útil seguinte

Regras Específicas

➤ ato for celebrado no estrangeiro **mês seguinte**

➤ Restantes situações do art.º 36.º **30 dias** seguintes à notificação:

- Arrematação, venda judicial (administrativa), adjudicação – 36º, n.º 3
- liquidações adicionais - 36º, n.º 5
- exercício do direito de preferência – 36º, n.º 5
- contratos promessa com tradição – 36º, n.º 1
- partilhas - no prazo de 30 dias posteriores ao ato – Art.º 36º, n.º 7
- contratos de promessa sem cláusula – 36º, n.º 9
- contratos de permuta de bens presentes por prédio a construir – antes da celebração do contrato – 36º, n.º 10, al. a)
- contratos de permuta de bens presentes por bens futuros – 36º, n.º 10, al. b)
- Caducidade da isenção

GARANTIAS FISCALIZAÇÃO

50.º

Garantias (41.º a 44.º)

Meios previstos na LGT e no CPPT:

- Reclamação graciosa
- recurso hierárquico
- Impugnação
- revisão oficiosa.

Meios específicos previstos no CIMT

- **Pedido de anulação da liquidação de IMT quando não houve transmissão jurídica:**
 - Houve tradição/posse – pede todo o IMT pago, em processo de reclamação graciosa / impugnação judicial, até 3 anos após a liquidação (44.º/1)
 - Não houve tradição/posse – pede 1/8 do IMT pago por cada ano que NÃO usufruiu (44.º/2)
- **Pedido de anulação da liquidação de IMT quando houve transmissão jurídica**
 - Até 8 anos após o contrato ocorre a Resolução ou Verificação da Condição resolutiva - pede 1/8 do IMT pago por cada ano que falta para os 8 anos (45.º)

RESTITUIÇÃO (44º e 45º)
Reclamação / Impugnação

Artº 44º - não houve transmissão

44º/1 – não houve tradição ou usufruição	100% do IMT pago	Pedido até 3 anos após pagar
44º/2 - houve TRADIÇÃO ou USUFRUIÇÃO	1/8 do IMT pago por cada ano que NÃO usufruiu	Prazo do pedido CPPT conta-se a partir da data do abandono da posse

Artº 45º - houve transmissão

até 8 anos após o contrato ocorre a -Resolução -Verificação da Condição resolutiva	1/8 do IMT pago por cada ano que faltar para 8	Prazo do pedido CPPT conta-se a partir da data da resolução ou verificação da condição resolutiva
--	--	---

FISCALIZAÇÃO DE ATOS SUJEITOS A REGISTO

Artigo 50º

Nenhum facto, ato ou negócio jurídico, relativo a bens imóveis sujeitos a registo, pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o IMT que seja devido.

Obrigada pela vossa atenção



Maria Helena Gomes Magno



@ mhmagno@gmail.com